



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA
PROCESSO Nº 0002501-04.2016.8.14.0000

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO LIMINAR PROVISÓRIO DE PREFEITO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 – Denegou-se pedido de suspensividade da decisão judicial que determinou o afastamento provisório do cargo do Prefeito do Município de Magalhães Barata, por não se vislumbrar perigo de dano, até o julgamento do agravo, consideradas a legalidade e a natureza cautelar da medida judicial atacada (arts. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92 e 300 do CPC/2015).
- 2 – Neste sentido, foi indeferido o pleito suspensivo, à falta de um dos pressupostos legais, "a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação", isto é, o perigo da demora (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
- 3 - Permanecendo inalterada a motivação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conhece-se do agravo interno mas a ele se nega provimento.
- 4 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho de 2016.
Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, em face da denegação do pedido formulado em agravo de instrumento, de suspensividade da decisão judicial que, liminarmente, nos autos da ação cautelar preparatória a ação de improbidade administrativa, promovida pelo MPE, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, determinou o afastamento provisório do cargo do Prefeito Municipal do município de Magalhães Barata pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de suas remunerações, e o bloqueio patrimonial do agravante, limitado ao valor de R\$ 567.502,12.

Interposto agravo de instrumento, foi negado o pleito suspensivo a decisão agravada por não ter-se antevisto perigo de grave e irreparável lesão ao direito do agravante em decorrência da manutenção da liminar impugnada até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.



O recorrente requer a reconsideração dessa decisão reiterando os argumentos utilizados no agravo de instrumento: de desvirtuamento do procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, pela inobservância do contraditório e da ampla defesa e pela inexistência de provas da prática de atos que possam prejudicar a instrução do processo.

Reafirma a presença dos requisitos constantes no art. 995 do CPC, alegando a irreparabilidade do dano que poderá resultar da demora do julgamento da ação principal, pelo risco de o afastamento prolongado reduzir o mandato que conquistou dignamente, equiparando o ato judicial a uma "cassação".

Caso tais considerações não sejam suficientes para a reconsideração da decisão ora agravada, requer o conhecimento e julgamento pelo Colegiado, para que venha a ser concedido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento.

É o sucinto relatório.

VOTO

A provisoriedade, enquanto característica da cognição sumária que fundamenta uma decisão acerca de um pedido liminar, permite que pela ocorrência de fato ou direito superveniente revogue-se a determinação anterior, concessiva ou denegatória da medida pleiteada.

No caso, denegou-se pedido de suspensividade da decisão judicial que determinou o afastamento provisório do cargo do Prefeito do Município de Magalhães Barata, por não se vislumbrar perigo de dano, até o julgamento do agravo, consideradas a legalidade e a natureza cautelar da medida judicial atacada (arts. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92 e 300 do CPC/2015).

Foi indeferido, portanto, o pleito suspensivo, à falta de um dos pressupostos legais, "a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação", isto é, o perigo da demora (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

Não se examinou, e nem se examinará nesta oportunidade, por incabível e inoportuno nessa fase do procedimento do agravo, as razões de mérito do recurso, voltadas para a demonstração da improcedência e descabimento da medida judicial impugnada.

Por ora, importam somente os argumentos que possam demonstrar, por meio de fundamentação relevante, a necessidade de se prevenir iminente possibilidade de lesão grave e irremediável ao agravante.

Com o presente agravo interno, o agravante não acrescentou nenhuma circunstância relevante além das já examinadas, nenhuma alteração no quadro fático já examinado perfunctoriamente, em cognição sumária, própria do juízo liminar singular (art. 1019, I, CPC/2015). Apenas se limita a questionar as razões de decidir do Juízo de Primeiro Grau e desta relatora.

De igual modo, a delonga no julgamento de mérito do agravo de instrumento, dá-se pelo próprio agravante que, com a interposição do agravo interno, contra a decisão singular, adiou o pronunciamento do Colegiado, órgão competente para o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que é cabível o afastamento de Prefeito Municipal quando demonstrada tentativa de ingerência no inquérito civil. Senão, vejamos:



PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 120 dias. Agravo regimental não provido (AgRg na SLS 1.442/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 29/02/2012).

Outrossim, mudando o que deve ser mudado, a hipótese se assemelha a que foi julgada nos termos da ementa abaixo, colhida no CD-ROM Juris Síntese Millennium nº 42:

"16149230 – CRIMINAL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO A RESP – AFASTAMENTO DE PREFEITO – PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO – Persistindo as razões da decisão agravada, que indeferiu liminar visando a conferir efeito suspensivo a recurso especial, eis que não evidenciada, primo oculi, a presença dos pressupostos necessários para tanto e porque o afastamento impugnado não se mostrava, de plano, ilegal, nega-se provimento ao agravo. Somente em casos excepcionais e de forma absolutamente restrita, pode ser conferido, liminarmente, efeito suspensivo a apelo excepcional. É descabida a pronta determinação de retorno do paciente ao cargo de prefeito, se, em um primeiro juízo, o afastamento impugnado encontra respaldo na lei e não se mostra, de plano e de forma incontroversa, ilegal. Agravo desprovido." (STJ – AGRMC 4144 – CE – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 04.02.2002).

Note-se que o agravo de instrumento, a par do recurso especial tratado no julgado acima, não suspende o andamento do processo (art. 995 do CPC). Somente em casos excepcionais (parágrafo único do art.995 do CPC/2015), é possível conferir efeito suspensivo ao agravo. Desta feita, permanecendo inalterada a motivação da decisão pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo – ausência de perigo de dano irreparável – (fls. 269/276), mantenho a decisão ora agravada.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 09 de junho de 2015

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora